



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 38/2021, de 08 de março de 2021.

Autora: Dep. Marden Menezes

Ementa: “Considera como prioridade em campanhas de vacinação, no estado do Piauí, os estudantes dos cursos da área de saúde em regime de internato e/ou atendimento ao público, e dá outras providências”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Marden Menezes, que tem por objetivo incluir como prioridade em campanhas de vacinação, no estado do Piauí, os estudantes dos cursos da área de saúde em regime de internato e/ou atendimento ao público.

O projeto de lei em comento veio desacompanhado de Justificativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de março de 2021 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 61, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada, por distribuição, para sua relatoria.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que o autor com supedâneo no disposto no art. 100 da referida norma regimental, deixou de apresentar justificativa escrita. Razão por que com fulcro no parágrafo único do artigo 100 do Regimento Interno desta Casa de Lei, desde



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

já requeiro a juntada aos presentes autos deste processo, a justificação oral extraída do registro taquigráfico desta Assembleia.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 38/2021, de modo geral, atende ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

Impende destacar que a iniciativa das leis é tema disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, por simetria, pelas Constituições Estaduais.

De maneira que há agentes legitimados para deflagrar o processo legislativo sobre determinadas matérias, cuja reserva deve ser rigorosamente observada para se evitar a constitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, a proposta legislativa em comento visa incluir determinados grupos, como prioritários, nas campanhas de vacinação e na atenção das políticas de saúde, no âmbito do estado do Piauí, matéria afeta à **proteção e defesa da saúde**, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, corroborado pelo artigo 14, inciso I, alínea “m” da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa tem-se que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

No caso sob análise, não se vislumbra vício de iniciativa a contrariar o art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste aspecto há que se observar que embora o Projeto de lei em apreço crie despesa para a Administração Pública não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo, visto que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual nem trata do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Portanto, a propositura em tela não dispõe sobre organização administrativa, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, logo não cuida de matéria prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 102 da Constituição do Estado do Piauí.

Desse modo, entendo que a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Diante do exposto, opino favorável à tramitação e aprovação do projeto de lei nº 38/2021, de 08 de março de 2021, lido no expediente, em 16 de março de 2021.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 06 de abril de 2021.

**Dep. Teresa Britto
Relatora**

Reunião Virtual

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, 24/03/21	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
Justiça	

Dep. Júlio Arcanjo
Dep. Francisco Laimbo

Dep. João Moisés
Dep. Merivaldo
Dep. Henrique Pires